



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT.

Sessão de 03 de dezembro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.931

Recurso nº - 83.454 - IRPJ - EX: DE 1976 a 1980

Recorrente - IBRAHIM ADEDO & CIA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA (SP).

RETIFICAÇÃO DE DECISÃO - Positivada a inexistência material apontada pela autoridade incumbida da execução do acórdão, é de retificar-se o aresto recorrido, nos termos do art. 26 do R.I. deste Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IBRAHIM ADEDO & CIA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, retificar o Acórdão nº 101-72.378, para que onde se lê: "Dar provimento, em parte, ao recurso para excluir da tributação as seguintes quantias...", leia-se: "Negar provimento ao recurso."

Sala das Sessões (DF) ., em 03 de dezembro de 1981

AMADOR OUTERLO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

LUÍZ ANDRÉ NETO

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE - 4 DEZ 1981

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0855/014.045/80

RECURSO N.º:- 83.454

ACÓRDÃO N.º:- 101-72.931

RECORRENTE: IBRAHIM ADEDO & CIA.

R E L A T Ó R I O

A Delegacia da Receita Federal em Sorocaba (SP), ao refazer os cálculos do crédito tributário para efeito de cobrança, face ao decidido no Acórdão nº 101-72.378, que à unanimidade de votos deu provimento parcial ao Recurso nº 83.454, interposto pela empresa IBRAHIM ADEDO & CIA., sediada em Capão Bonito (SP), para excluir as importâncias de Cr\$ 10.138,00, Cr\$ 119.663,00 e Cr\$ 189.961,00, correspondentes aos exercícios de 1978, 1979 e 1980, respectivamente, verificou que as parcelas providas não foram objeto de tributação pelo autor do procedimento, já que haviam sido excluídas da base de cálculo na lavratura do Auto de Infração.

Os autos retornaram a este Conselho para pronunciamento, conforme informação da Divisão de Tributação daquela DRF, exarado às fls. 81.

É o relatório.

Acórdão nº 101-72.931

V O T O

Conselheiro LUZ ANDRÉ NETO, Relator:

Procedendo à revisão na base de cálculo do crédito tributário constituído nestes autos, verifica-se, efetivamente, ter ocorrido o erro material na decisão unânime desta Câmara (Acórdão 101-72.378) indicado na informação de fls. 81.

2. Embora haja o autuado se insurgido na peça impugnatória contra a incidência do tributo sobre as importâncias consideradas pertencentes a exercícios anteriores e que deviam ser tributadas apenas no primeiro deles para que não houvesse a superposição de valores, as suas alegações não mereceram qualquer comentário, quer nas contra-razões da fiscalização (fls. 62/65), quer na decisão de primeiro grau (fls. 67/68). Daí o engano.

3. Ocorre que as importâncias de Cr\$10.138,00, Cr\$119.663,00 e Cr\$189.961,00, correspondentes aos exercícios de 1978, 1979 e 1980, respectivamente, não haviam integrado a base de cálculo do lançamento de ofício, conforme se verifica do Auto de Infração de fls. ocorrendo, assim, a materialização do erro de fato.

4. Desta forma, nos termos do art. 26 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes (Portaria MF Nº 182/77), proponho a retificação do Acórdão acima citado (nº 101-72.378), a fim de que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão da autoridade julgadora de 1ª Instância.


LUÍZ ANDRÉ NETO

- RELATOR